TC 009.874/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO.

Responsáveis: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87); Sra. Raquel Lopes Mendes (CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49); e Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00).

Advogado/Procurador: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB: 2838/TO).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Nova citação.

HISTÓRICO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO em desfavor do Sr. José Santana Neto, presidente regional do PT/TO no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005; do Sr. Bráulio Alves, tesoureiro no período de 1º/1/2005 a 29/8/2005 (falecido em 29/9/2008); e da Sra. Rosimar Mendes da Silva, tesoureira no período de 30/8/2005 a 31/12/2005; em razão das irregularidades referentes à aplicação de R$ 43.106,00 dos R$ 71.887,73 repassados ao PT/TO, no exercício de 2005, pelo Fundo Partidário (peça 1, p. 49-50), consoante relatório do tomador de contas (peça 1, p. 51-61), Relatório de Auditoria do órgão de controle interno (peça 1, p. 63-65) e correspondente Certificado de Auditoria (peça 1, p. 66).

2. Esta Unidade Técnica, sob os mesmos fundamentos, encaminhou citações aos responsáveis, em solidariedade, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos as importâncias imputadas (peças 34-38). O Sr. José Santana Neto optou pelo recolhimento. Requereu parcelamento do débito em 36 parcelas (peça 44), no que foi autorizado pelo Relator com fundamento no art. 217 do RI/TCU, porém determinou fossem os responsáveis alertados de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme § 2º do art. 217 do RI/TCU (peça 51). Não obstante a advertência, foram pagas apenas as 15 primeiras parcelas (peças 55-103).

ANÁLISE

3. Em vista da decisão preliminar que autorizou o parcelamento, o julgamento de mérito das contas em relação ao débito ficou sobrestado enquanto em curso o regular pagamento das prestações até a completa quitação, período ao final do qual este Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e daria quitação ao responsável, em cumprimento ao § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 4º do art. 202 do RI/TCU, desde que não se observe outra irregularidade nas contas. Entretanto, uma vez que o responsável deixou de pagar as parcelas, operou-se o vencimento antecipado do saldo devedor, em obediência ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU, restando que se mantenha o sobrestamento tão somente até que o responsável o pague.

4. Contudo, constata-se nesta oportunidade a ocorrência de erros materiais neste processo que, embora não impliquem em mudança no entendimento quanto à responsabilidade dos gestores, há entre eles um que repercute sobre a garantia do contraditório, o que diz respeito ao débito que cabe a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

cada qual. Ocorre que todos os responsáveis foram citados solidariamente para apresentar alegações de defesa quanto ao universo das constatações (peças 36-38) ou recolher a quantia de R$ 64.474,57 (em 3/6/2013) correspondente à importância do conjunto das despesas irregulares atualizadas monetariamente. Entretanto, consoante abordado, embora o presidente tenha exercido sua competência ao longo de todo o exercício de 2005, os tesoureiros exerceram as suas em períodos complementares no exercício – o Sr. Bráulio Alves (1º Tesoureiro) de 1º/1/2005 a 29/8/2005 (falecido em 29/9/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva (2º Tesoureiro) de 30/8/2005 a 31/12/2005 –, de forma que suas responsabilidades deveriam incidir somente sobre as despesas realizadas no respectivo período de gestão.

5. O segundo erro – derivado de um mero erro de digitação constante do Demonstrativo de Financeiro de Débito Apurado (peça 1, p. 50) –, está relacionado à data correspondente ao débito de R$ 8.631,20 referente à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal, a qual, para fins de notificação e cálculo foi registrada como sendo 3/12/2005, quando o correto, segundo anotado no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 64), seria a data atribuída de 31/12/2005. Em razão de ambas as datas serem de dezembro de 2005, não haveria alteração no valor atualizado calculado, de toda a sorte, cumpre-nos oportunamente fazer a retificação.

6. O terceiro erro consiste no fato de que as parcelas foram cobradas e honradas sem incidência de juros, em desacordo com o comando do § 1º do art. 217 do RI/TCU, segundo o qual "incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais", conforme, ainda, interpretação exarada, entre outros, no Acórdão 1924/2013 - TCU - Plenário.

7. Com a antecipação do saldo devedor este equívoco seria corrigido, haja vista que, para fins do seu cálculo, aplicar-se-ia ajuste monetário e os necessários acréscimos legais ao débito atualizado constante da notificação que autorizou o parcelamento (peça 54), considerando, ainda, as parcelas já pagas (créditos), tudo conforme Sistema Débito deste Tribunal. Este procedimento, como se conclui no parágrafo a seguir, não mais se coaduna com o devido processo legal; sem prejuízo de que doravante se atente, em caso de autorização de parcelamento, para aplicação dos acréscimos legais (juros), além do ajuste monetário, de acordo com o § 1º do art. 217 do RI/TCU.

8. Destarte, o encaminhamento natural dos autos no sentido de que os responsáveis sejam notificados para recolherem o saldo devedor, ante seu vencimento antecipado, fica prejudicado, haja vista a necessidade de renovada citação para que os Tesoureiros (ou sucessores), em solidariedade com o Presidente, exerçam o contraditório exclusivamente no que tange às despesas impugnadas correspondentes ao respectivo período de gestão. A Tabela 1 apresenta o débito atualizado de responsabilidade solidária de cada Tesoureiro, porém sem considerar os créditos referentes às parcelas pagas.

Tabela 1 – Débitos originais atualizados monetariamente imputados aos tesoureiros

Débitos – 1º Tesoureiro[1]		Débitos – 2º Tesoureiro[1]	
Data	**Débito Original (R$)**	**Data**	**Débito Original (R$)**
05/01/2005	1.500,00	13/09/2005	240,00
10/02/2005	46,00	13/09/2005	200,00
22/03/2005	166,75	14/09/2005	100,00
27/03/2005	46,00	14/09/2005	100,00
06/04/2005	3.000,00	14/09/2005	270,00
02/05/2005	4.471,90	03/10/2005	200,00
02/05/2005	4.815,70	06/10/2005	200,00
02/05/2005	10.000,00	06/10/2005	200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

06/05/2005	92,00	06/10/2005	150,00
11/05/2005	3.000,00	06/10/2005	200,00
12/05/2005	700,00	07/10/2005	100,00
13/05/2005	2.400,00	07/10/2005	100,00
-----	-----	08/11/2005	1.282,58
-----	-----	23/11/2005	593,87
-----	-----	02/12/2005	300,00
-----	-----	31/12/2005	8.631,20
Débito Atualizado[2] (24/7/2013)	**45.726,75**	**Débito Atualizado[2] (24/7/2013)**	**18.989,05**
Débito Atualizado (14/5/2015)	**52.246,16**	**Débito Atualizado (14/5/2015)**	**21.694,58**
Percentual	**70,66%**	**Percentual**	**29,34%**

[1] 1º Tesoureiro (Gestão de 1º/1/2005 a 29/8/2005), Bráulio Alves; 2º Tesoureiro (30/8/2005 a 31/12/2005), Rosimar Mendes da Silva.
[2] A soma destes débitos atualizados (R$ 64.715,80), calculados a preços de 24/7/2013, difere pouco do constante do Ofício 0486/2013-TCU/SECEX-TO (R$ 64.719,16) que informa sobre a autorização para parcelamento, isso devido às diferenças de arredondamento.

9. No que respeita aos créditos decorrentes das parcelas pagas, os quais devem ser considerados na eventualidade de pagamento dos débitos, haverá necessidade de segregar, nessas parcelas, a fração que cabe a cada Tesoureiro, haja vista que o pagamento realizado pelo Presidente beneficiou ambos em função do instituto da solidariedade. Assim, considerando que 70,66% do débito total é de responsabilidade solidário do Presidente com o Sr. Bráulio Alves, e que 29,34% é de responsabilidade solidária do primeiro com a Sra. Rosimar Mendes da Silva, os créditos respectivos são os apresentados na Tabela 2. Enfim, caso optem pelo pagamento do débito atualizado monetariamente, devem recolher os correspondentes saldos devedores constantes da Tabela 3.

Tabela 2 – Segregação das parcelas de crédito pagas que cabem a cada tesoureiro

Parcela	Número (SIAFI)	Data do Pagamento	Crédito (R$)	Crédito (1º Tesoureiro)	Crédito (2º Tesoureiro)
1ª	018954	16/08/2013	1.797,75	1270,25	527,50
2ª	019186	21/08/2013	1.797,75	1270,25	527,50
3ª	020188	06/09/2013	1.803,14	1274,06	529,08
4ª	022010	08/10/2013	1.807,60	1277,21	530,39
5ª	023242	01/11/2013	1.814,13	1281,82	532,31
6ª	025695	16/12/2013	1.819,40	1285,55	533,85
7ª	000436	16/01/2014	1.829,55	1292,72	536,83
8ª	001176	05/02/2014	1.852,85	1309,18	543,67
9ª	002319	11/03/2014	1.863,10	1316,43	546,67
10ª	003978	09/04/2014	1.876,72	1326,05	550,67
11ª	006648	12/05/2014	1.894,65	1338,72	555,93
12ª	007140	02/07/2014	1.909,60	1349,28	560,32
13ª	007425	04/08/2014	1.917,52	1354,88	562,64
14ª	007759	02/09/2014	1.925,19	1360,30	564,89
15ª	008110	02/10/2014	1.925,40	1360,44	564,96

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

Tabela 3 – Cálculo do saldo devedor de responsabilidade dos tesoureiros

Débito/Crédito	Débito ou Crédito	1º Tesoureiro (70,66%)	2º Tesoureiro (29,34%)
24/7/2013	D	45.726,75	18.989,05
16/08/2013	C	1.270,25	527,50
21/08/2013	C	1.270,25	527,50
06/09/2013	C	1.274,06	529,08
08/10/2013	C	1.277,21	530,39
01/11/2013	C	1.281,82	532,31
16/12/2013	C	1.285,55	533,85
16/01/2014	C	1.292,72	536,83
05/02/2014	C	1.309,18	543,67
11/03/2014	C	1.316,43	546,67
09/04/2014	C	1.326,05	550,67
12/05/2014	C	1.338,72	555,93
02/07/2014	C	1.349,28	560,32
04/08/2014	C	1.354,88	562,64
02/09/2014	C	1.360,30	564,89
02/10/2014	C	1.360,44	564,96
Saldo Devedor (14/5/2015)	**D**	**30.516,57**	**12.672,69**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa para que, caso assim compreenda, torne insubsistente a autorização de parcelamento da dívida expedida mediante Despacho em atenção ao Ofício 337/2013-TCU/SECEX-TO, de 3/6/2013, por força da nulidade da citação proposta a seguir, bem assim a notificação realizada mediante Ofício 0486/2013-TCU/SECEX-TO, de 24/7/2013, e demais efeitos decorrentes;

b) anular a citação do Sr. Wylkyson Gomes de Sousa (OAB 2838/TO), Procurador do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87); da Sra. Raquel Lopes Mendes (CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49); e da Sra. Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), realizadas mediante Ofícios 0337, 0339 e 0340/2013-TCU/SECEX-TO, todos de 3/6/2013;

c) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

Ocorrência: execução irregular de recursos do Fundo Partidário no valor original de R$ 30.238,35;

Responsáveis: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do PT/TO no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005, e Sra. Raquel Lopes Mendes (CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), Tesoureiro no período de 1º/1/2005 a 29/8/2005;

Conduta: despesas comprovadas por notas fiscais inidôneas ou desacompanhadas de notas fiscais, depósitos sem contabilização e sem documento fiscal correspondente, cheques emitidos sem documento fiscal correspondente, despesas com viagens sem identificação dos beneficiários do pagamento;

Normas infringidas: Lei 9.096/95 e a Resolução TSE 21.841/2004;

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
05/01/2005	1.500,00
10/02/2005	46,00
22/03/2005	166,75
27/03/2005	46,00
06/04/2005	3.000,00
02/05/2005	4.471,90
02/05/2005	4.815,70
02/05/2005	10.000,00
06/05/2005	92,00
11/05/2005	3.000,00
12/05/2005	700,00
13/05/2005	2.400,00
Débito Atualizado (14/5/2015)	**52.246,16**

Créditos:

Data do Ressarcimento	Valor Original (R$)
16/08/2013	1.270,25
21/08/2013	1.270,25
06/09/2013	1.274,06
08/10/2013	1.277,21
01/11/2013	1.281,82
16/12/2013	1.285,55
16/01/2014	1.292,72
05/02/2014	1.309,18
11/03/2014	1.316,43
09/04/2014	1.326,05
12/05/2014	1.338,72
02/07/2014	1.349,28
04/08/2014	1.354,88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

02/09/2014	1.360,30
02/10/2014	1.360,44

d) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência: execução irregular de recursos do Fundo Partidário no valor original de R$ 12.867,65;

Responsáveis: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do PT/TO no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005, e Sra. Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), Tesoureira no período de 30/8/2005 a 31/12/2005;

Conduta: reembolsos de despesas sem a devida comprovação e extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal;

Normas infringidas: Lei 9.096/95 e a Resolução TSE 21.841/2004;

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
13/09/2005	240,00
13/09/2005	200,00
14/09/2005	100,00
14/09/2005	100,00
14/09/2005	270,00
03/10/2005	200,00
06/10/2005	200,00
06/10/2005	200,00
06/10/2005	150,00
06/10/2005	200,00
07/10/2005	100,00
07/10/2005	100,00
08/11/2005	1.282,58
23/11/2005	593,87
02/12/2005	300,00
31/12/2005	8.631,20
Débito Atualizado (14/5/2015)	**21.694,58**

Créditos:

Data do Ressarcimento	Valor Original (R$)
16/08/2013	527,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.

21/08/2013	527,50
06/09/2013	529,08
08/10/2013	530,39
01/11/2013	532,31
16/12/2013	533,85
16/01/2014	536,83
05/02/2014	543,67
11/03/2014	546,67
09/04/2014	550,67
12/05/2014	555,93
02/07/2014	560,32
04/08/2014	562,64
02/09/2014	564,89
02/10/2014	564,96

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) esclarecer aos responsáveis que em razão do inciso VI do art. 12 da Resolução-TCU 170/2004 o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

f) esclarecer aos responsáveis que em razão do inciso VII do art. 12 da Resolução-TCU 170/2004 o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TO, em 15 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC Mat. 4572-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52833504.